

DIÁRIO OFICIAL

Sexta-feira, 10 de abril de 2026
Ano V | Edição nº 589

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA (CPF nº 45.760.935) em 10/04/2026 às 23:25:22 (GMT -03:00).



PREFEITURA
CAMPO LIMPO PAULISTA

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificacao/24cf49988400c26ff10>

ÍNDICE

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
Portarias	9

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 655, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

“Dispõe sobre o direito real de laje como instrumento urbanístico e estabelece procedimento especial de regularização de edificações no Município de Campo Limpo Paulista, em conformidade com a Lei Federal nº 13.465/2017, e dá outras providências.”

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 17 de março de 2026, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar reconhece e disciplina a utilização do **direito real de laje** como instrumento urbanístico e estabelece procedimento especial para aprovação e regularização de edificações no Município de Campo Limpo Paulista, em conformidade com a Lei Federal nº 13.465/2017, o Código Civil e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único - A aplicação desta Lei Complementar observará, em todo caso, os índices urbanísticos, parâmetros edilícios e demais normas constantes do Plano Diretor, da legislação de uso e ocupação do solo, do Código de Obras e posturas municipais, bem como das normas técnicas de segurança, estabilidade e salubridade.

CAPÍTULO II

DO DIREITO REAL DE LAJE

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar, e **sem prejuízo do disposto nos arts. 1.510- A a 1.510-E do Código Civil**, o direito real de laje consiste na possibilidade de coexistência de unidades imobiliárias autônomas de titularidades distintas em uma mesma área, base ou subsolo, de um terreno ou edificação, constituídas em níveis distintos, que poderão ser objeto de matrícula própria no registro de imóveis.

Art. 3º Considera-se **laje**, para os efeitos desta Lei Complementar, a unidade autônoma constituída em nível superior ou inferior à edificação-base, desde que:

I - possua condições de habitabilidade, estabilidade, segurança e salubridade, nos termos da legislação e das normas técnicas aplicáveis;

II - disponha de acesso independente à via pública, direta ou indiretamente, observadas as exigências de segurança, acessibilidade e prevenção a incêndios;

III - seja passível de individualização e discriminação em matrícula própria junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 1º A laje poderá ser constituída sobre imóvel edificado em terreno privado ou, quando cabível, sobre imóvel público passível de regularização, nos termos da legislação específica.

§ 2º É vedada a instituição de direito real de laje em desacordo com a legislação urbanística municipal, especialmente quanto ao uso do solo, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, afastamentos obrigatórios, número máximo de pavimentos e demais parâmetros.

Art. 4º O direito real de laje não implica atribuição de fração ideal do terreno ao titular da laje, nem de áreas já integrantes de outras unidades imobiliárias, permitindo, contudo, a abertura de matrícula própria para cada unidade, nos termos do Código Civil e da Lei Federal nº 13.465/2017.

Parágrafo único - A instituição do direito real de laje não descaracteriza, por si só, a natureza jurídica da edificação-base ou de eventual condomínio edilício preexistente, devendo a convivência entre titulares observar as regras civis e urbanísticas aplicáveis.

Art. 5º O titular do direito real de laje responderá pela **conservação, manutenção e segurança** da sua unidade, bem como pelo cumprimento das normas de estética, higiene, salubridade, acessibilidade, prevenção a incêndios e demais exigências constantes da legislação municipal.

Parágrafo único - Na hipótese de existência de partes comuns necessárias à segurança e estabilidade da edificação, a responsabilidade pela sua manutenção será compartilhada entre os titulares da edificação-base e das lajes, na forma da legislação civil e das normas locais aplicáveis.

Art. 6º Na alienação onerosa da laje, os titulares da edificação-base e das demais lajes, quando existentes, terão **direito de preferência**, nos termos do Código Civil, devendo ser observadas as formalidades legais para comunicação e exercício desse direito.

Parágrafo único - A alienação ou oneração da laje em desacordo com o direito de preferência sujeitará o infrator às consequências previstas na legislação civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 7º O direito real de laje extingue-se nas hipóteses e termos previstos no Código Civil, especialmente:

I - pela ruína ou demolição da edificação-base, quando incompatível com a permanência da laje;

II - pela destruição da própria laje;

III - pela reunião das titularidades da laje e da edificação-base na mesma pessoa, quando assim o exigir a natureza do caso.

§ 1º A extinção do direito real de laje não prejudica o direito à **reparação civil** por eventuais danos causados a terceiros.

§ 2º Ocorrendo ruína parcial, a manutenção do direito real de laje dependerá de laudo técnico que ateste a possibilidade de reconstrução ou reforço estrutural, observada a legislação municipal e as normas técnicas vigentes.

Art. 8º A instituição do direito real de laje dependerá, para sua plena eficácia perante terceiros, da abertura de **matrícula própria** no Cartório de Registro de Imóveis competente, com base em título hábil, planta e memorial descritivo, nos termos da legislação federal específica.

Parágrafo único - A obtenção de alvarás, certidões, habite-se e atos administrativos municipais não supre a exigência de registro imobiliário, nem substitui os requisitos legais para a abertura de matrícula.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 9º Os pedidos de aprovação, regularização ou licenciamento de edificações relacionadas ao direito real de laje deverão ser instruídos com:

I - projeto arquitetônico e demais peças técnicas exigidas pela legislação municipal, assinados por **profissional legalmente habilitado** e devidamente registrado no respectivo conselho de classe;

II - anotação de responsabilidade técnica (ART) ou registro de responsabilidade técnica (RRT), conforme o caso;

III - declaração do profissional responsável quanto à **estabilidade, solidez e habitabilidade** das edificações, bem como quanto ao atendimento das normas urbanísticas e edículas vigentes;

IV - demais documentos exigidos pela legislação urbanística, Código de Obras, normas de prevenção a incêndios e regulamentos complementares.

Parágrafo único - A Administração poderá exigir, quando entender necessário, a apresentação de **laudo estrutural** complementar, elaborado por profissional especializado, ou determinar a realização de vistorias técnicas.

Art. 10 O Município poderá adotar, para a aprovação ou regularização de projetos vinculados ao direito real de laje, **regime autodeclaratório**, no qual o profissional técnico e o proprietário declaram a conformidade do projeto com a legislação aplicável, sem prejuízo de posterior fiscalização.

§ 1º A adoção do regime autodeclaratório não afasta o dever do Município de fiscalizar, podendo a Administração, a qualquer tempo, realizar vistoria para verificar a veracidade das informações e o atendimento às normas urbanísticas, edículas e de segurança.

§ 2º Constatada divergência relevante entre o projeto apresentado em regime autodeclaratório e a situação fática da obra, o profissional responsável técnico e o proprietário responderão **solidariamente** pelas infrações, na forma desta Lei Complementar e da legislação municipal de posturas e obras, sem prejuízo de eventual responsabilização civil, administrativa e ética perante os respectivos conselhos profissionais.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 11 Constitui infração administrativa, sujeita às sanções previstas nesta Lei Complementar e na legislação municipal pertinente:

I - prestar informação falsa, incompleta ou enganosa em projeto ou documento apresentado para aprovação, regularização ou licenciamento relacionado ao direito real de laje;

II - executar obra ou utilizar edificação em desacordo com o projeto aprovado ou com as condições estabelecidas pela Administração;

III - instaurar ou manter unidade de laje em condições

que comprometam a segurança, estabilidade, salubridade ou acessibilidade da edificação.

§ 1º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação de posturas, obras e uso do solo, serão aplicáveis, conforme a gravidade do caso:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição total ou parcial da obra ou edificação;

IV - embargo da obra;

V - cassação de alvará ou licença.

§ 2º Nos casos de prestação de informação falsa ou omissão relevante que resulte em aprovação ou regularização indevida de obra ou edificação, será aplicada multa de **10 (dez) UFESP por metro quadrado** de área irregular, ao profissional responsável técnico e ao proprietário, individualmente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 3º A aplicação de sanções observará o **devido processo administrativo**, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação municipal específica.

§ 4º As sanções previstas neste artigo não afastam a responsabilização civil e criminal decorrente da conduta praticada.

CAPÍTULO V

DOS TRIBUTOS E DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 12 A aprovação, regularização ou licenciamento de edificações relacionadas ao direito real de laje dependerá do recolhimento das taxas municipais previstas em lei e diretamente relacionadas à análise, fiscalização e emissão de atos administrativos, observada a legislação tributária vigente.

Parágrafo único - A existência de débitos tributários municipais será comunicada ao órgão fazendário competente para adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 13 Esta Lei Complementar será regulamentada por decreto do Poder Executivo, que disporá, no que couber:

I - sobre os procedimentos administrativos, fluxos e prazos;

II - sobre os modelos de laudos, declarações e formulários;

III - sobre checklists de documentação e exigências técnicas;

IV - sobre parâmetros de vistoria, fiscalização e uso do regime autodeclaratório;

V - sobre a integração da presente Lei Complementar com o Código de Obras, Plano Diretor e demais normas urbanísticas municipais.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA

Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 656, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

“Institui o Programa Extraordinário de Regularização

de Edificações Consolidadas, e desdobros de lotes, situados no município de Campo Limpo Paulista, estabelece requisitos, procedimentos, garantias, contrapartidas, fiscalização e sanções, e dá outras providências.”

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 17 de março de 2026, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Das Condições de Regularização das Edificações

Art. 1º Serão passíveis de regularização as edificações cujos lotes estejam situados dentro dos limites urbanos do município, em loteamentos devidamente aprovados perante esta Prefeitura.

Art. 2º Todas as edificações, residenciais, comerciais, de serviços, institucionais ou industriais, que se encontram em desacordo com as legislações municipais vigentes, em especial a Lei Complementar nº 379 – Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, de 24 de novembro de 2009, desde que, a situação a ser regularizada seja comprovadamente anterior à data de promulgação desta lei, e tenham sido concluídas ou alcançado fase adiantada de construção, e que tenham as condições mínimas de habitabilidade, higiene, segurança, incomodidade, estabilidade e salubridade, e atenda as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - Considera-se fase adiantada de construção, o estágio com respaldo de laje ou telhado executados e com vedos perimetrais erguidos, comprovável por:

I - constância em aerolevante municipal realizado em maio de 2023, ou em imagens de satélite anteriores à data de promulgação desta Lei;

II - cadastro imobiliário municipal para fins tributários;

III - protocolo de projeto de regularização anterior à data de promulgação desta Lei.

Art. 3º A regularização do imóvel dependerá de comprovação por Laudo Técnico subscrito por profissional habilitado no município, acompanhado de ART/RRT (Anotação ou Registro de Responsável Técnico), declarando as condições de estabilidade, segurança, salubridade e habitabilidade das edificações e de suas instalações.

Art. 4º Poderão ser regularizadas as edificações incidentes em faixas de alargamento ou alinhamentos oficiais, que tenham invadido o recuo frontal, ou em faixa de vielas sanitárias, desde que o proprietário renuncie, mediante Termo de Compromisso de Ciência de Demolição a toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, comprometendo-se, inclusive, quando necessário e requerido por esta, a efetuar a sua demolição, total ou parcial, sem ônus para esta municipalidade.

Parágrafo único - as edificações de que trata este artigo que estejam situadas sob faixa de viela sanitária pertencente ao lote, ou a ele incorporada, deverão possuir

acesso disponível para eventual manutenção e apresentar a devida Declaração de Responsabilidade e Compromisso assinado pelo(s) legítimo(s) proprietário(s), isentando o Município de qualquer responsabilidade, financeira ou civil, sobre eventuais danos que possa causar ao imóvel em questão.

Art. 5º As edificações situadas em áreas riscos, classificadas como riscos R1, R2, R3 e R4, poderão ser regularizadas desde que seja apresentado Laudo Técnico de Engenharia atestando as condições de segurança, integridade e conformidade da edificação, dos muros de arrimo ou de contenções, ou dos taludes, bem como os sistemas de drenagem dos mesmos, devendo estes estarem em conformidade com as normas Técnicas da ABNT, para tanto, deverá, ser apresentado a ART ou RRT (Registro de Responsável Técnico) do profissional habilitado no município, que atesta e se responsabilize pelas obras.

Art.6º São também passíveis de regularização, nas condições estabelecidas nesta Lei, as edificações que apresentem irregularidades relativas aos índices e normas urbanísticas estabelecidos na legislação vigente, tais como:

a) Taxa de Ocupação (T.O.);

b) Coeficiente de Aproveitamento Máximo (C.A. máximo);

c) Número de pavimentos e altura da edificação;

d) Vagas de estacionamento, carga/descarga, embarque e desembarque;

e) Edificações unifamiliares e multifamiliares, agrupadas verticalmente, desde que o lote pertença ao mesmo proprietário;

f) Os avanços dos beirais sobre o passeio público de até 80 cm, desde que não interfiram no acesso de pedestre, de equipamentos público e da arborização;

g) Edificações com usos exclusivamente não-residenciais, inseridos predominantemente em zoneamento residencial, desde que comprovado que a atividade a ser exercida no local seja de baixo impacto ou não cause impactos, para tanto deverá apresentar Certidão de Uso do Solo atualizada, com o devido REPAIIV – “Relatório Prévio de Análise de Impacto e Incômodo da Vizinhança”.

Art.7º Para fins de regularização extraordinária, os imóveis, com área construída superior a 300m², situados nas zonas ZM-MA, ZC, ZI, AIU e ZEIS observarão a Taxa de Permeabilidade mínima de 15%.

Parágrafo único - quando a área livre permeável mínima não puder ser atendida, será exigido Sistema Alternativo com caixa de infiltração/detenção (poço de infiltração ou reservatório de retenção) com volume mínimo de 1 m³, ou calculado por:

$V = 0,01 \times (A1 + A2)$, em que:

V = volume (m³);

A1 = área de ocupação a regularizar (m²);

A2 = área que excede a permeabilização máxima da zona(m²).

Art. 8º Em edificações comerciais/serviços com área final superior a 1.000,00 m², deverá ser demonstrado atendimento às vagas de estacionamento conforme legislação vigente;

Parágrafo único - Na impossibilidade técnica comprovada, admite-se contrato de locação de vagas em imóvel vizinho, a até 500 m, com renovação bial e prova

documental juntada ao processo, o descumprimento ensejará o cancelamento do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO II

Da Regularização de Desdobro/Desmembramento de Lotes

Art. 9º Serão passíveis de regularização os projetos de desdobro e/ou desmembramentos já consolidados, com áreas edificadas existentes, em no mínimo 50% dos lotes resultantes, situados na Macrozona de Urbanização Consolidada, localizados em loteamentos urbanos devidamente registrados perante o Oficial de Registro de Imóveis e aprovados nesta Prefeitura, atendendo as seguintes condições:

I - a regularização do projeto de desdobro e/ou desmembramento que trata o presente artigo, só poderá ser aprovada se o interessado apresentar a certidão de débitos municipais quitada ou negociada;

II - os lotes situados no zoneamento zm-ma, zc, e zeis, objetos resultantes do desdobro, apresentem área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 5,00 m (cinco metros), em atendimento à legislação federal nº 6.766/1979;

III - apresentem simultaneamente os projetos de aprovação de desdobro e/ou desmembramento de lote, juntamente com o projeto de regularização das edificações do presente lote, o qual se aplica apenas aos lotes devidamente registrados junto ao Oficial Registro de Imóveis e aprovados perante a esta municipalidade.

Parágrafo único - O projeto de desdobro e/ou desmembramento só será aprovado após a aprovação do projeto de regularização das edificações e posteriormente emissão do respectivo "Habite-se".

CAPÍTULO III

Das Exclusões

Art. 10 Ficam excluídas do benefício de regularização previstos nos termos desta lei os lotes e terrenos, as edificações, ou parte de edificações que:

I - estejam em áreas públicas invadidas, ou que avancem sobre logradouros ou terrenos públicos e/ou faixas de servidão de passagem existentes, com exceção ao descrito no Art.6º, alínea f;

II - estejam situadas em loteamentos irregulares/clandestinos no município;

III - avancem em lotes vizinhos, de propriedade de terceiros;

IV - estejam situadas total ou parcialmente em APP - Áreas de Preservação Permanente;

V - invadam áreas de domínio público, faixas "Não Edificantes" das rodovias, ferrovias, hidrovias, oleodutos, gasodutos, fibra ótica subterrânea, e linhas de transmissão de energia elétrica;

VI - invadam as faixas de servidão de passagem existente nos terrenos destinadas para rede de drenagem, rede de esgoto, ou outros melhoramentos públicos, sem a devida autorização ou parecer favorável emitido pela SABESP, ou da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município;

VII - não respeitem a legislação municipal ou estadual de proteção ao meio ambiente, no caso de atividades não-residenciais e residenciais;

VIII - não possuam acessibilidade, de acordo com o

disposto na Lei Federal;

IX - sejam objetos de ações judiciais que estejam *sub judice*, ou em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

X - estejam em terrenos alagadiços e ou sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar a drenagem e o escoamento das águas;

XI - estejam situados em condomínios e loteamentos, onde as restrições urbanísticas já existentes preveem a proibição da subdivisão de lotes;

XII - sem infraestrutura urbana instalada e operacional de água potável e esgoto sanitário;

a) admite-se, excepcionalmente, Termo de Compromisso firmado com a concessionária com cronograma executivo vinculante e garantia, quando tecnicamente viável;

b) ou apresente projeto de sistema sustentável de esgotamento sanitário.

Art. 11 A regularização de edificações, de que trata a presente Lei, não exime o interessado da observância da Legislação Estadual e Federal pertinente, em especial no que se refere aos ditames que assegurem a acessibilidade.

CAPÍTULO IV

Das Taxas e Contrapartidas

Art. 12 A regularização implicará no pagamento de contrapartida financeira: $C = UFESP \times A$, em que "A" é a área em desconformidade com os parâmetros urbanísticos do lote;

§1º Para edificações residenciais unifamiliares com área a regularizar até 150,00 m², a contrapartida financeira terá redução de 50%;

§2º Poderá ser concedida redução da contrapartida em até 80% para Habitação de Interesse Social (HIS), ou famílias com renda de até 3 salários mínimos, mediante regulamentação e comprovação socioeconômica;

§3º Os valores recolhidos integrarão o FUNDURB, com destinação a obras de mobilidade, drenagem, habitação de interesse social e qualificação urbanística.

CAPÍTULO V

Da Forma de Protocolo

Art. 13 As regularizações previstas nesta lei complementar seguirão os mesmos procedimentos relativos aos projetos de construção e execução de obras particulares, mediante sua apresentação e responsabilidade de profissional legalmente habilitado:
Parágrafo único - o profissional responsável atestará, em Declaração específica conforme modelo a ser disponibilizado pelo poder público, a estabilidade, solidez e condições de habitabilidade da edificação.

Art. 14 O projeto de regularização poderá ser analisado e aprovado com a emissão do alvará e "habite-se" simultaneamente, quando solicitado no ato do protocolo, desde que seja feito no formato Auto Declaratório, em que o profissional e o proprietário assumem toda responsabilidade pelas informações prestadas no processo:

§1º caso haja divergência comprovada, após a emissão do habite-se, das informações prestadas no processo, o profissional e o proprietário sofrerão as sanções previstas nesta Lei, individualmente.

§2º caso haja informações divergentes, no projeto de



regularização, aos responsáveis serão aplicadas as multas de 10 UFESP/ m², individualmente.

Art. 15 A fim de assegurar os benefícios da presente Lei Complementar, os interessados deverão, como condição para a regularização, efetuar:

I - O recolhimento integral da importância relativa ao ISSQN exigível, referente às construções e reformas executadas, calculado sobre o valor da obra à época de sua execução, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, nos termos da legislação tributária municipal, sendo vedada a concessão de qualquer forma de anistia, remissão ou redução de multas no âmbito deste programa; e

II - O pagamento da contrapartida financeira prevista no Art. 12 desta Lei.

Art. 16 Esta Lei Complementar será regulamentada por decreto no prazo de 60 dias, inclusive para: modelos de laudo, checklists, parâmetros de vistoria, procedimentos para termos de ciência/demolição.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA

Prefeito

LEI Nº 2.674, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

“Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista - COMURB e dá outras providências.”

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 17 de Março de 2026, **SANCIONA** e **PROMULGA** a presente Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista - COMURB, órgão de controle social da gestão das políticas de mobilidade do Município, com caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, respeitados os aspectos legais de sua competência.

Art. 2º Fica o Conselho vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente e a Diretoria de Trânsito e Transportes da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Art. 3º São competências do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista:

I - propor, acompanhar e avaliar a política municipal de trânsito, transporte e mobilidade urbana, em conformidade com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e as diretrizes estabelecidas pela Conferência Municipal de Mobilidade

II - colaborar na elaboração ou revisão do Plano Diretor Estratégico de Campo Limpo Paulista, do Plano de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista, do Plano Viário de Campo Limpo Paulista e dos planos correlatos;

III - acompanhar a implantação do Plano de Mobilidade de Campo Limpo Paulista, do Plano Diretor Estratégico de

Campo Limpo Paulista, e ainda, de Planos correlatos ligados de forma direta e indireta ao trânsito e transporte municipal e intermunicipal;

IV - acompanhar pareceres sobre as políticas de transportes e circulação no Município;

V - acompanhar a gestão dos serviços de transporte público municipal, e intermunicipal, auxiliando na avaliação de desempenho dos operadores do sistema bem como dos respectivos contratos de permissão para execução e exploração dos serviços, conforme determinações da legislação e regulamentação vigentes;

VI - acompanhar a prestação dos serviços de transporte público coletivo e individual (táxi, aplicativos) em todas as suas modalidades, assim como de outros modais regulamentados pelo Poder Público;

VII - solicitar apoio técnico da DIRETORIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - DTT, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, ou de qualquer outro órgão da Administração Municipal, quando julgar necessário, para discutir questões relativas ao transporte, à circulação e ao planejamento urbano, democratizando as decisões e as informações sobre as políticas públicas;

VIII - constituir grupos técnicos, câmaras temáticas ou comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o pleno desempenho de suas funções, conforme definir o Regimento Interno deste Conselho.

IX - elaborar o regimento interno do Conselho, estabelecendo as normas para o seu funcionamento que deverá ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo com a respectiva publicação em órgão oficial;

X - participar das discussões sobre as políticas tarifárias dos serviços de transporte público municipais;

XI - convocar a Conferência Municipal de Mobilidade Urbana a cada três anos, ou conforme diretrizes da Política de Nacional de Mobilidade

XII - emitir e requerer a publicação das Resoluções sobre assuntos de sua competência;

XIII - garantir a participação popular na proposição de diretrizes destinadas ao planejamento e à aplicação dos recursos orçamentários destinados à melhoria da modalidade urbana.

XIV - indicar quando solicitado representantes para participar e acompanhar as discussões sobre transporte público e viário nas reuniões da Região Metropolitana de Jundiaí ou do Estado.

Art. 4º O Conselho Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista será composto, de maneira tripartite, de 18 (dezoito) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I - 6 (seis) indicados pelo Chefe do poder Executivo;

II - 6 (seis) representantes da população de Campo Limpo Paulista sendo:

a) 1 (um) representante da população jovem, nos termos Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013;

b) 1 (um) representante de grupos de ciclistas;

c) 1 (um) representante da população idosa, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

d) 1 (um) representante das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

- e) 1 (um) representante do Comércio;
- f) 1(um) representante de entidade religiosa ou sociedade civil organizada;
- III - 6 (seis) representantes dos operadores dos serviços de transporte e outros:
 - a) 1 (um) representante das empresas concessionárias do serviço municipal de transporte público coletivo;
 - b) 1 (um) representante do serviço de transporte alternativo municipal de moto, ou de entrega realizada por moto;
 - c) 1 (um) representante dos permissionários do serviço municipal de transporte público individual (táxi) ou veículo de aplicativo;
 - d) 1 (um) representante dos caminhoneiros;
 - e) 1 (um) representante dos condutores de veículos leves.

§ 1º os representantes da população de Campo Limpo Paulista e os representantes dos operadores e outros setores serão eleitos, em assembleia específica convocada pelo Poder Público através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente em conjunto.

§ 2º serão considerados eleitos aqueles que obtiverem o maior número de votos nas assembleias específicas e serão considerados suplentes os que alcançarem a segunda maior votação.

§ 3º no caso de empate assumirá o candidato com maior idade.

§ 4º nos casos em que não houver outros candidatos, a entidade representativa a que pertence o conselheiro eleito poderá indicar o seu suplente.

Art. 5º As atividades do Conselho serão coordenadas por uma Comissão Executiva composta por 3 (três) membros, sendo presidente, vice-presidente e secretário:

- I - 1 (um) membro escolhido entre os representantes da população;
- II - 1 (um) membro escolhido entre os representantes da Administração Municipal;
- III - 1 (um) membro escolhido entre os representantes dos operadores dos serviços de transporte e dos outros setores.

Parágrafo Único - O mandato da Comissão Executiva será de 1 (um) ano, podendo ser reconduzido.

Art. 6º Os conselheiros não receberão remuneração pelas suas atividades, sendo a sua função considerada de relevante interesse público.

Art. 7º O Conselho poderá constituir outras comissões e subcomissões, nos termos do seu regimento interno respeitado o inciso VIII do art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Conselho se reunirá ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente a qualquer tempo:

I - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo presidente do Conselho ou pelo coordenador da Comissão, conforme o caso, ou por solicitação de um terço de seus membros.

II - as reuniões do Conselho e das Comissões poderão ocorrer de forma online, devendo seguir os mesmos ritos das reuniões presenciais.

Art. 9º As reuniões do Conselho e das Comissões deverão ser instaladas em primeira convocação com a presença de metade mais um de seus membros e, em

Segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número.

I - as decisões do Conselho e das Comissões Regionais serão tomadas por maioria simples dos presentes, salvo alterações em seu regimento e outras deliberações nele definidas

II - os assuntos e deliberações das reuniões serão registrados em ata.

Art. 10 O mandato dos conselheiros será de três anos, permitida a recondução.

I - os conselheiros que faltarem a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, sem justificativa, terão seus nomes encaminhados às entidades ou segmentos que representam para serem substituídos pelos seus respectivos suplentes.

II - no caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá o suplente correspondente do setor representado no Conselho.

Art. 11 As Conferências Municipais de Mobilidade Urbana serão realizadas no município de Campo Limpo Paulista a cada três anos, sempre no mês de maio, integrando as atividades do Maio Amarelo, promovido pelo Observatório Nacional de Segurança Viária (ONSV).

Art. 12 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação, e Meio Ambiente, através de sua Diretoria de Trânsito e Transporte, deverão garantir todo o suporte operacional e material ao Conselho, inclusive com dotação orçamentária específica.

Art. 13 Fica criado o **Fundo Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista - FMMU**, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, destinado a concentrar e gerenciar os recursos financeiros a serem aplicados em ações de mobilidade urbana no Município de Campo Limpo Paulista.

§1º O FMMU terá por finalidade assegurar meios financeiros estáveis e permanentes para planejamento, implantação, manutenção, ampliação e melhoria das políticas, programas, projetos e ações de mobilidade urbana, nos termos desta Lei.

§ 2º Os recursos do FMMU serão aplicados em consonância com o Plano Diretor Estratégico, o Plano de Mobilidade Urbana, o Plano Viário Municipal e demais instrumentos de planejamento correlatos.

Art. 14 Constituem receitas do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista - FMMU:

I - dotações orçamentárias próprias consignadas anualmente na Lei Orçamentária do Município e seus créditos adicionais;

II - transferências voluntárias da União, do Estado e de outros entes públicos, destinadas a projetos e ações de mobilidade urbana;

III - produto de convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação ou parcerias celebrados com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinados à mobilidade urbana;

IV - parcela da receita proveniente de multas de trânsito e demais penalidades aplicadas no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito, destinada ao Município, observada a legislação específica;

V - recursos provenientes de outorga onerosa,

concessões, permissões, autorizações, exploração de ativos, termos de cooperação e outros instrumentos vinculados à utilização da infraestrutura de mobilidade urbana;

VI - doações, contribuições, legados e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VII - rendimentos de aplicações financeiras de recursos do próprio Fundo, na forma da legislação vigente;

VIII - outras receitas que, por sua natureza, possam ser destinadas ao FMMU, na forma da legislação municipal e das normas específicas.

Parágrafo único - As receitas do FMMU serão depositadas em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial, vedada sua movimentação fora das finalidades previstas nesta Lei.

Art. 15 Os recursos do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista - FMMU serão aplicados, prioritariamente, em:

I - elaboração, atualização e implementação do Plano de Mobilidade Urbana e de planos correlatos;

II - obras, serviços e intervenções de infraestrutura viária e de transporte público, incluindo acessibilidade e segurança viária;

III - implantação, manutenção e melhoria de sistemas de transporte coletivo, transporte alternativo, transporte ativo (bicicletas, caminhada) e demais modais sustentáveis;

IV - implantação, manutenção e melhoria da sinalização viária, horizontal, vertical e semaforica, bem como dispositivos de segurança no trânsito;

V - programas e campanhas de educação para o trânsito, mobilidade segura, cidadã e sustentável;

VI - estudos técnicos, consultorias, diagnósticos, pesquisas e sistemas de informação voltados à mobilidade urbana;

VII - aquisição de equipamentos, softwares, veículos de apoio, materiais permanentes e de consumo necessários às ações de trânsito, transporte e mobilidade urbana;

VIII - capacitação de servidores e agentes públicos envolvidos com a gestão da mobilidade urbana;

IX - outras ações diretamente relacionadas à melhoria da mobilidade urbana, da segurança viária e da qualidade do transporte público, aprovadas na forma do regulamento.

Art. 16 A gestão do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista - FMMU caberá ao Conselho Gestor, observada a legislação financeira e orçamentária vigente.

§ 1º Compete ao Conselho Gestor do Fundo:

I - administrar e movimentar os recursos do FMMU;

II - elaborar a proposta orçamentária anual do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

III - acompanhar a execução física e financeira dos projetos e ações financiados com recursos do Fundo;

IV - prestar contas da aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável e dos órgãos de controle interno e externo;

V - apresentar relatórios periódicos de execução ao Conselho Municipal de Mobilidade Urbana - COMURB.

§ 2º A gestão do FMMU deverá observar, no que

couber, as normas gerais de direito financeiro aplicáveis à Administração Pública.

§3ºA quantidade de membros do Conselho Gestor será regulamentada via decreto.

Art. 17 O Conselho Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista - COMURB exercerá função de instância de controle social, acompanhando e fiscalizando a aplicação dos recursos do FMMU, na forma desta Lei e de seu Regimento Interno.

§ 1º Compete ao COMURB, no que se refere ao FMMU:

I - opinar sobre diretrizes, prioridades e critérios de aplicação dos recursos;

II - manifestar-se sobre planos, programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo;

III - apreciar os relatórios de gestão e de prestação de contas do Fundo;

IV - propor medidas para aprimoramento da aplicação dos recursos e para maior transparência na gestão;

V - dar ampla publicidade, por meio do Portal da Transparência do Município, aos relatórios detalhados sobre a origem e a aplicação dos recursos do FMMU, em linguagem clara e acessível à população, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 2º As decisões do COMURB relativas ao FMMU terão caráter consultivo e propositivo, sem prejuízo de outras competências definidas nesta Lei.

Art. 18 A organização, o funcionamento, os procedimentos de gestão, o fluxo de aprovação de projetos, a forma de participação do COMURB e os demais aspectos operacionais do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista - FMMU serão detalhados em regulamento, a ser expedido por decreto do Poder Executivo.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA

Prefeito

Portarias

LEI Nº 2.675, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO À MÃE ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 17 de Março de 2026, **SANCIONA** e **PROMULGA** a presente Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Apoio à Mãe Adolescente, destinada a oferecer um conjunto de ações de saúde, educação, assistência social e profissionalização para jovens gestantes e mães com idade entre 12 (doze) e 19 (dezenove) anos, residentes no Município de Campo Limpo Paulista.

Art. 2º A Política Municipal de que trata esta Lei será regida pelos seguintes princípios: I - proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, conforme o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do



Adolescente (Lei nº 8.069/90);

I- proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, conforme o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

II - respeito à dignidade da pessoa humana;

III - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

IV - acesso universal e igualitário aos serviços públicos;

V - intersetorialidade das políticas públicas.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Apoio à Mãe Adolescente:

I - na área da Saúde:

a) fomentar o acesso a acompanhamento pré-natal, parto e puerpério humanizados e especializados;

b) incentivar o oferecimento de suporte psicológico e emocional para a mãe e, quando possível, para o pai adolescente e suas famílias;

c) promover o acesso prioritário a programas de planejamento familiar e orientação sobre saúde sexual e reprodutiva;

d) estimular o acompanhamento pediátrico e nutricional para o recém-nascido.

II- na área da Educação:

a) incentivar o desenvolvimento de ações para prevenir a evasão escolar, visando garantir a permanência e a conclusão dos estudos em todos os níveis de ensino;

b) (VETADO).

c) (VETADO).

III- na área da Assistência Social:

a) facilitar a inclusão prioritária da mãe adolescente e de sua família nos programas de transferência de renda e benefícios sociais existentes;

b) estimular a criação de grupos de apoio e convivência para troca de experiências e fortalecimento mútuo;

c) apoiar o oferecimento de orientação jurídica sobre direitos, como registro de nascimento, pensão alimentícia e guarda.

IV- na área da Profissionalização e Emprego:

a) (VETADO);

b) incentivar o empreendedorismo e a geração de renda.

Art. 4º O Poder Executivo poderá manter um cadastro atualizado das mães adolescentes do município para melhor planejamento e execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais e outras esferas de governo para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA

Prefeito

PORTARIA nº 47 de 07 de Abril de 2026.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de

Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme inciso II, artigo 172 da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA PRÊMIO, de acordo com o artigo 107 e seus parágrafos da Lei nº 344/73 e o Decreto 7.470/2025-19/09/2025, pelo período de 30 dias, a partir de 13 de abril de 2026, a servidora ELAINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA, no cargo efetivo de Faxineiro, regida estatutariamente, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme processo digital nº 3509601.435.00001968/2026-16.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA

Prefeito



VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: 24cf-6988-800b-26ff-10

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Campo Limpo Paulista (SP), Edição nº 589, ano V, veiculado em 10 de abril de 2026.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA (CNPJ 45780095000141) em 10/04/2026 às 23:25:22 (GMT -03:00).
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Certisign RFB G5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/24cf-6988-800b-26ff-10>